— A expressão esteja em vigor, *da cláusula do art. 153, § 29 da Constituição, quer dizer publicada antes do início do exercício financeiro.*

— Se a lei é editada num ano e declara que entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, esta circunstância não a afasta do cânon constitucional, que exige a anterioridade da lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Aracruz *versus* Tracomal — Terraplenagem e Construções Machado Ltda.
Recurso Extraordinário nº 96.000 — Relator: Sr. Ministro

ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de março de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Alfredo Buzaid,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: Tracomal — Terraplenagem e Construções Machado Ltda. impetrou mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, sob a alegação de que esta elevou o valor da alíquota de recolhimento do ISS de 2% para 5%, no mesmo exercício financeiro em que entrou em vigor a Lei nº 226, de 29 de dezembro de 1979, autorizando tal aumento. O MM. Juiz julgou improcedente a ação (fls. 72 e segs.). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça, reformando a sentença de primeiro grau, concedeu a segurança em acórdão, que tem a seguinte ementa:

"Imposto sobre serviço. Liberdade na fixação de sua alíquota. Inconstitucionalidade, porém, do ato da cobrança no ano em que entra em vigor a lei que o majora.

'Na fixação da sua alíquota, não está o Município sujeito às limitações do art. 9º do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, revogado desde quando entrou em vigor a Constituição de 1967, e não repristinado pela norma do artigo 24, § 4º da redação que deu a esta Emenda nº 1, de 1969.' (*RTJ* 80/122).

É inconstitucional e indevido o ato de cobrança do ISS no ano em que entrou em vigor a lei que o majora.

Recurso provido para conceder a segurança, garantindo o direito da impetrante a pagar o ISS, majorado pela Lei Municipal nº 226/79, somente a partir de 1981" (fls. 133).

Inconformada, a Prefeitura Municipal interpôs recurso extraordinário (fls. 142/144), com base no art. 119, III, *d* da Constituição da República, alegando dissídio com o aresto proferido por esta Corte no Recurso Extraordinário nº 85.983. O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça negou-lhe seguimento. Interposto agravo de instrumento, foi ele provido pelo eminente Ministro Cunha Peixoto, que mandou subir para melhor exame.

A ilustrada Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Miguel Frauzino Pereira, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral, Dr. Mauro Leite Soares, assim se manifestou:

"Princípio da anualidade do tributo. Lei publicada no exercício anterior para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

No entender do acórdão recorrido, a lei tributária, cuja vigência é prevista para o primeiro dia do exercício seguinte, embora sancionada, promulgada e publicada no ano anterior, não permite a cobrança naquele exercício, em respeito ao princípio da anualidade. E invoca em seu respaldo a orientação no RE nº 85.983.

Funda-se a irresignação extrema na letra *d* do permissivo constitucional, alegando divergência com o próprio julgado que fundamentou o acórdão.

Tem razão a Recorrente.

Ao examinar a lei do município de Santos, promulgada em 17 de dezembro de 1974 e que, por disposição expressa, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1975, assentou o Pretório Excelso em sessão plenária:

'Se a lei tributária foi publicada no exercício anterior para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o melhor entendimento é de dar-se pela incidência tributária, eis que em tal caso o contribuinte não é surpreendido com a exigência do tributo.' (RE n.os 85.246, 85.373 e 85.659, de 21.10.76).

E o mencionado RE nº 85.983 cuidou da mesma lei santista, decidindo-se na esteira da orientação do Plenário.

Opinamos, assim, seja conhecido e provido o recurso" (fls. 168/169).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. A controvérsia cinge-se ao fundamento do v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que concedeu a segurança por entender que:

"É inconstitucional e indevido o ato de cobrança do ISS no ano em que entrou em vigor a lei que o majora.

Recurso provido para conceder a segurança garantindo o direito da impetrante a pagar o ISS, majorado pela Lei Municipal nº 226/79, somente a partir de 1981" (fls. 133).

O egrégio Tribunal chegou a esta conclusão, porque a Lei nº 226, embora tivesse sido sancionada e publicada no dia 29 de dezembro de 1979, no seu art. 2º dispôs:

"Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980."

E assim declarou inconstitucional não a lei, mas a cobrança do referido imposto, só permitindo a sua arrecadação no ano de 1981 (fls. 136).

2. Tenho para mim que essa exegese não corresponde ao espírito do art. 153, § 29 da Constituição da República, que reza:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição."

A Constituição adotou, neste cânon, o princípio da anualidade, exigindo que a lei tributária seja publicada no curso do ano que precede àquele em que vai ser aplicada, ou, em outros termos, é defeso instituir ou aumentar tributo, exigindo-lhe o pagamento no mesmo exercício financeiro, salvo as exceções expressamente previstas no parágrafo 29 do art. 153.

3. O texto do art. 153, § 29, da Constituição da República diz que nenhum tributo será instituído ou aumentado sem que a lei que o houvesse instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro. A expressão da cláusula constitucional "esteja em vigor" quer dizer publicada antes do início do exercício financeiro. Por isso, se a lei é editada num ano e declara que entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte, esta cláusula não se afasta do cânon constitucional, que exige a anterioridade da lei. Aliomar Baleeiro observa com justeza que o Supremo Tribunal Federal "admite como compatível com o art. 153, § 29, a lei publicada no ano anterior para entrar em vigor a 1º de janeiro do ano do exercício em que será cobrado o tributo" (Aliomar Baleeiro, *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Forense, p. 77).

4. Realmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou nesse sentido. Haja visto o v. aresto proferido em sessão plenária no dia 21 de outubro de 1976, no Recurso Extraordinário nº 85.373, onde foi Relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra, cuja ementa diz:

"Lei nº 3.920, de 17 de dezembro de 1974, da Prefeitura Municipal de Santos. Art. 153, § 29, da EC nº 1/1969.

Se a lei tributária foi publicada no exercício anterior para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o melhor entendimento é de dar-se pela incidência tributária, eis que em tal caso o contribuinte não é surpreendido com a exigência do tributo.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança concedida" (*RTJ*, 83/501).

Do mesmo modo, o v. acórdão da Egrégia Segunda Turma, em 19 de abril de 1977, no Recurso Extraordinário nº 87.097, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves, cuja ementa está assim redigida:

"Art. 153, § 29, da Emenda Constitucional nº 1/1969. Princípio da anualidade.

Atende a esse princípio lei que majora tributo e declara que entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte, ou seja, no início do exercício financeiro em que foi ela promulgada e publicada.

Interpretação do art. 153, § 29, da Emenda Constitucional nº 1/1969.

Recurso extraordinário não conhecido" (*RTJ* 83/1980).

Tal é a interpretação do art. 153, § 29 da Constituição da República.

5. Assim é o caso dos autos. A Lei nº 226, do município de Aracruz, foi sancionada e publicada no dia 29 de dezembro de 1979, aumentando a alíquota do ISS de 2% para 5%. Declarou o seu art. 2º que "esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1980". Interpretando este dispositivo legal em conformidade com a jurisprudência desta Corte, bem se vê que ela não ofende o art. 153, § 29 da Constituição da República, que admite a majoração de tributo em lei que entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para descons-

tituir o v. acórdão de fls. 133 e restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.000-7 — ES — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Recte.: Prefeitura Municipal de Aracruz (Advs.: José Carlos Dalla e outros). Recda.: Tracomal — Terraplenagem e Construções Machado Ltda. (Adv.: Carlos Dorsch).

Decisão: conhecido e provido, unanimemente. Votou o presidente. Plenário, 16.3.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.